

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022

PARECER Nº 24/2022/CONJUR-PPSA

Processo nº: PE.PPSA.003/2022

PREGÃO ELETRÔNICO PE.PPSA.003/2022
REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO
S.A. (“PPSA”) PARA AQUISIÇÃO DE 2
(DOIS) *FIREWALLS APPLIANCE (NEXT
GENERATION FIREWALL – NGFW)*,
INCLUINDO A SUA INSTALAÇÃO,
CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO DO
AMBIENTE ATUAL, O FORNECIMENTO
DE LICENÇAS, *VIRTUAL PRIVATE
NETWORK* (“VPN”), TREINAMENTO,
GARANTIA E SUPORTE.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre a finalização do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço

global e modo de disputa aberto, o qual visa à aquisição de 2 (dois) *Firewalls Appliance (Next Generation Firewall – NGFW)*, incluindo a sua instalação, configuração, migração do ambiente atual, o fornecimento de licenças, VPN, treinamento, garantia e suporte.

2. Os documentos – todos digitais – relativos à finalização dessa contratação, no âmbito do processo administrativo nº PE.PPSA.003/2022 (“Processo”), foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio da Correspondência Interna DAFC nº 039/2022 – versão eletrônica –, de 31 de agosto de 2022, consubstanciada nas três correspondências eletrônicas datadas também do dia 31 de agosto de 2022 (11:29; 11:30 e 11:31), nas quais constam ainda outros anexos.

3. Segundo narra a Ata de Realização do Pregão nº 00003/2022 (“Ata de Realização do Pregão”), houve a liberação para o envio de lances pelas licitantes. Em seguida, foi realizado o julgamento de desempate referente à Microempresa/Empresa de Pequeno Porte.

4. Nesse sentido, registrou-se, na Ata de Realização do Pregão, a solicitação de que, em cumprimento à Lei Complementar nº 123/2006, a Netware Telecomunicações e Informática Ltda. (“Netware”) enviasse ou desistisse de apresentar o lance final e único, referente a essa etapa, ocasião em que a referida empresa apresentou um lance no valor de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), vejamos:

“Sr. Fornecedor NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CPF/CNPJ 19.452.240/0001-55, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 11:03:08 do dia 03/08/2022. Acesse a Sala de Disputa.

O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado.

O fornecedor NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CPF/CNPJ 19.452.240/0001-55 enviou um lance no valor de R\$ 222.000,0000.” (grifo nosso)

5. Prosseguiu-se com a análise da proposta da Netware, que, conforme a Ata de Realização do Pregão, apresentou o menor preço, sendo certo que, após avaliação da área

técnica da PPSA, bem como da realização de diligenciamento, a documentação apresentada foi aceita e a referida empresa declarada vencedora do certame:

*“Informamos que após análise da documentação de proposta e de habilitação enviada pela licitante NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, **bem como das respostas recebidas no diligenciamento efetuado no dia 04 de agosto de 2022, disponibilizado no site da PPSA, na página de Licitações**, a área técnica da PPSA concluiu pela **ACEITAÇÃO da proposta corresponde em razão do cumprimento dos requisitos previstos nos itens 13.1 até 13.3 e seus subitens do Edital, motivo pelo qual a empresa NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA será declarada VENCEDORA deste certame.**” (grifo nosso)*

6. Registre-se que, na fase de negociação final, a Netware foi questionada acerca da possibilidade de oferecer algum desconto em relação ao preço final ofertado, mas não o fez.
7. Posteriormente à comunicação de habilitação da Netware no sistema, as empresas Netcenter Informática Ltda. (“Netcenter”), Teltec Solutions Ltda. (“Teltec”) e PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda. (“PTLS”), tempestivamente, registraram suas intenções de recorrer. Cumpre mencionar que a Netcenter desistiu de apresentar recurso.
8. No recurso interposto pela empresa Teltec, em suma, foi alegado que: (i) a Netware não atendeu ao item 3.1.2.9, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital; e que (ii) não há *link* para verificação no documento de diligência enviado pela PPSA, em relação ao item 3.1.4.1, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital.
9. A recorrente PTLIS, por sua vez, alegou, no bojo de seu recurso, em resumo, que a Netware: (i) não atendeu aos itens 3.1.3.5, 3.1.6.5, 3.6.1, 3.1.1.1 e 3.1.2.12, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital; e 1.2.4, 1.2.5, 1.3.1, da diligência realizada pela PPSA; bem como que (ii) o *link* do Dropbox da diligência realizada pela PPSA está vazio.
10. Isso posto, a Netware, apresentou, tempestivamente, contrarrazões quanto aos recursos interpostos, concluindo que “a recorrente, em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidas, demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame. E é na certeza de poder

confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos. Diante do exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso sob análise, haja vista que a Recorrida satisfaz todas as exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2022, demonstrando ter apresentado equipamentos em conformidade com as especificações técnicas exigidas no termo de referência.”.

11. Posteriormente, passou-se à análise aos recursos. A Decisão do Pregoeiro considerou que, tanto no recurso apresentado pela empresa Teltec, quanto pela empresa PTLIS, **não houve comprovação de desrespeito à legalidade e ao princípio da vinculação ao Edital.**

12. Ressalta-se que, especificamente em relação ao recurso interposto pela empresa Teltec, a Decisão do Pregoeiro resumidamente destacou que: (i) a Netware atende e supera o requisito previsto no item 3.1.2.9, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital; e (ii) o *link* para verificação no documento de diligência enviado pela PPSA, em relação ao item 3.1.4.1, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital, pode ser facilmente localizado. Vejamos:

“a) Não atendimento ao item 3.1.2.9, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital (Suporte a NAT64 e NTPv6):

Da análise da documentação do equipamento ofertado (XGS 3100), da fabricante Sophos, a equipe técnica de Tecnologia da Informação da PPSA (“TI”) pôde verificar que este disponibiliza, por meio de sua tecnologia, não somente a tradução de Ipv4 para Ipv6 e Ipv6 para Ipv6, como também outras formas de tradução de endereçamento IP, atendendo e superando os requisitos previstos no Edital. São estas: 6in4 - For Ipv6-to-Ipv6 communication over an Ipv4 backbone, 6to4 - For Ipv6-to-Ipv6 communication over an Ipv4 backbone. 6rd - For Ipv6-to-Ipv6 communication over an Ipv4 backbone. This tunnel is an extension of the 6to4 tunnel. 4in6 - For Ipv4-to-Ipv4 communication over an Ipv6 backbone,

conforme documentação de resposta ao diligenciamento realizado pela PPSA, pela NETWARE: (<https://docs.sophos.com/nsg/sophos-firewall/19.0/Help/en-us/webhelp/onlinehelp/AdministratorHelp/Network/IPTunnels/NetworkIPTunnelAdd/index.html>).

Dessa forma, a licitante vencedora atende este item 3.1.2.9, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital.

b) Não há link para verificação no documento de diligência enviado pela PPSA, em relação ao item 3.1.4.1, do Anexo III - Modelo de Instrumento Contratual, do Edital (Reconhecimento de aplicações independentemente da porta ou protocolo):

O argumento de que este item do documento de diligência enviado à PPSA não contém link para verificação não prospera porque é facilmente encontrado dentro do tópico “Applications” > “application filter” do documento que é citado nos outros itens do diligenciamento respondido pela NETWARE.

Assim, a licitante vencedora atende a este item 3.1.4.1, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital.” (grifos nosso)

13. Já, no que tange ao recurso interposto pela Teltec, a Decisão do Pregoeiro avaliou e entendeu que a Netware atende aos requisitos do Edital, nos seguintes termos:

“a) Não atendimento ao item 3.1.3.5, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital (Base de objetos de endereços IP com serviços da internet que sejam atualizadas de forma dinâmica):

A equipe técnica da PPSA entende que as categorias WEB são atualizadas de forma contínua pelo fabricante Sophos e, dessa forma, os sites e seus respectivos Endereços Ips

públicos são bloqueados e/ou liberados de forma dinâmica. Além disso, tais categorias podem ser aplicadas diretamente às regras do Firewall, o que atende ao requisito em comento.

Além desse fato, a solução de Firewall Sophos proposta atende esta exigência editalícia de diversas outras formas, das quais é possível citar mais 3 (três): (...)

b) Não atendimento ao item 3.1.6.5, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital (Suportar autenticação via AD/LDAP, Secure ID, certificado e base de usuários local):

A equipe técnica da PPSA avaliou que a funcionalidade oferecida pelo equipamento ofertado, denominada ID SEGURO, utiliza um conceito OTP (one time password) /MFA (Multi-Factor Authentication), que gera um ID seguro de acesso único randômico, em conformidade com os métodos de acesso seguro exigidos pelo Edital.

Portanto, a licitante vencedora atende à exigência técnica em referência.

c) Não atendimento ao item 3.6.1, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital (A contratada deverá disponibilizar por meio do fabricante serviço de garantia física do item “Firewall Appliance” pelo prazo de 60 (sessenta) meses para os 2 (dois) equipamentos) e que a solução de múltiplo fator de autenticação (MFA) estaria em fase de final de vida útil:

A afirmação de que a “Sophos authenticator” está em descontinuidade é verdadeira, como pode ser verificado no aviso no site do fabricante transcrito a seguir: (...)

Cabe ressaltar, porém, que essa não é a solução de MFA ofertada pela NETWARE. A solução da Sophos para MFA

é o “Sophos Multifator”, a qual neste momento é capaz de ser configurada com muitas ferramentas de mercado (Google Authenticator, Microsoft authenticator, Duo Authenticator e tokens físicos).

*A recorrente, equivocadamente, fez a correlação da descontinuidade de um dos softwares (Sophos authenticator), que faz a integração com a Solução “Sophos Multifator”, com o fato de a empresa não ser capaz de oferecer garantia de 60 (sessenta) meses, **o que pode ser refutado e verificado o atendimento ao solicitado pelo item, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital, por meio do link a seguir:** (<https://docs.sophos.com/nsg/sophos-firewall/18.5/Help/en-us/webhelp/onlinehelp/AdministratorHelp/Authentication/OneTimePassword/index.html>)*

d) Não atendimento ao item 3.1.1.1, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital (Throughput para tráfego de aplicação de no mínimo 2.0 Gbps):

Na documentação apresentada pela NETWARE, é possível verificar que o produto ofertado (XGS 3100) atende e supera o Throughput de 2.0 Gbps (podendo chegar até 9 Gbps conforme catálogo do fabricante Sophos) para tráfego de aplicação e inclui outras camadas de proteção, conforme lista abaixo: (...)

Assim, é possível aferir que o equipamento ofertado atende a este item, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital.

e) Não atendimento aos itens 1.2.4, 1.2.5, 1.3.1 da diligência da PPSA (comprovação por carta do fabricante) e link de Dropbox vazio:

Não é razoável que a recorrente alegue que a carta assinada pelo Diretor Geral da Sophos do Brasil, em resposta ao diligenciamento, não possa ser aceita pela equipe técnica da PPSA como prova de que o equipamento ofertado atende aos itens mencionados.

Quanto à ausência da declaração no link do Dropbox fornecido, esta não foi inserida, uma vez que foi anexada no portal de licitações, o que a torna pública a todos os participantes.

f) Não atendimento ao item 3.1.2.12, do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital (Alta disponibilidade ativo/ativo e ativo/passivo, com detecções de falhas):

A recorrente, novamente, não menciona todos os itens do Edital que regem o assunto em pauta. Vejamos o previsto no Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual, do Edital: (...)

Desta forma fica claro que o equipamento ofertado tem que ter nas suas características gerais a possibilidade de configuração ATIVO/ATIVO e ATIVO/PASSIVO conforme o item 3.1.2.12 e apresentado no link: (<https://docs.sophos.com/nsq/sophos-firewall/19.0/Help/en-us/webhelp/onlinehelp/dministratorHelp/SystemServices/HighAvailability/index.html>), porém será configurado em modo ATIVO/PASSIVO, conforme descrito no item 3.3.4 acima transcrito, e foi exatamente isso que a licitante vencedora formulou na sua proposta.” (grifo nosso)

14. Diante disso, foram julgados improcedentes os pedidos recursais e houve a reafirmação da decisão de habilitação da licitante vencedora. Nesse contexto, versou a Decisão do Pregoeiro, a qual foi ratificada pela autoridade competente:

“5 - Decisão do Pregoeiro:

5.1. Após analisar as alegações apresentadas pelas recorrentes, TELTEC e PTLIS, ouvir a recorrida em suas contrarrazões e em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a Administração e amparado pela manifestação da área técnica e da Consultoria Jurídica (“Conjur”) da PPSA, com base no inciso VII do art. 17 do Decreto n^o 10.024/2019, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da **NETWARE**.

5.2. Outrossim, encaminha-se o presente processo licitatório à Autoridade Competente da PPSA, em atenção ao cumprimento do art. 62, § 5^o, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA, e aos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto n^o 10.024/2019, para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso. (...)

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

*Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela TELTEC e PTLIS, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da **NETWARE**.”*
(grifos no original)

15. No que tange à minuta final do contrato verificou-se que esta manteve, em sua versão publicada junto com o Edital, o padrão anteriormente analisado, não sofrendo modificações relevantes de conteúdo. Mantêm-se assim, em relação ao contrato, os termos já exarados no Parecer n^o 20/2022/CONJUR-PPSA.

16. Diante do exposto, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, não vislumbramos

óbice jurídico à contratação a ser realizada, conforme resultado do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, de nº PE.PPSA.003/2022.

17. É o Parecer, devolva-se à Gerência de Licitações e Contratos.

Maria Amélia Braga
Consultora Jurídica
Pré-Sal Petróleo S.A.